



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

1. Processo nº: 1929/2018

2. Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas

2.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador de Despesas – Exercício de 2017

3. Responsáveis: Valdeia Martins Rodrigues, CPF: 017.320.181-46, Gestora; Dorildes Soares da Rocha, CPF: 195.085.571-68, Controle Interno; Divino Alves das Neves, CPF: 701.310.311-04, Contador

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Sono – TO

4.1. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Rio Sono – TO

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. DESPACHO Nº 50/2019

6.1. Versam os presentes autos sobre **Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Rio Sono - TO** efetivada pela senhora **Valdeia Martins Rodrigues**, referente ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 1º, II, da Lei nº 1.284/2001.

6.2. Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80, da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202 e 205 do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a **citação** dos responsáveis elencados a seguir, a fim de, observado o prazo legal, a contar de suas citações, esclareçam e/ou juntem documentos que justifiquem ou sanem os apontamentos constantes no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 09/2019** ou, ainda, ressarcam aos cofres públicos, pelas despesas ilegítimas, na forma da legislação em vigor.

6.2.1. **Valdeia Martins Rodrigues**, Gestora, e **Divino Alves Das Neves**, Contador, nos termos do art. 81 da Lei nº 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, c/c 30 da Lei nº 1.284/2001, deverão responder pelas constatações apontadas e/ou apresentar as medidas adotadas acerca dos apontamentos/recomendações, constantes no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 09/2019, sobretudo quanto aos itens abaixo:

- **Item 1.** O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 38.067,32, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 4.3.1.1.1 do relatório);
- **Item 2.** Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: "TOTAL" de R\$ 48.341,17; "0010" e "5010 - Recursos Próprios" de R\$ 200.956,09; "2000 a 2999" - Recursos de Convênios com a União, de R\$ 207.572,77, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do relatório);
- **Item 3.** Déficit Financeiro no valor de R\$ 48.341,17, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- **Item 4.** As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo “conta disponibilidade”, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.1 do relatório);
- **Item 5.** Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2 do relatório).

6.3. Por se tratarem de processos eletrônicos, desde já, concedo vistas e acesso aos responsáveis, interessados e procuradores devidamente constituídos, por meio do site desta Corte de Contas, desde que devidamente habilitados no Tribunal, conforme regulamento específico.

6.4. Tendo em vista a previsão estabelecida na IN/TCE-TO nº 13/2003 e no propósito de conferir eficiência e celeridade aos procedimentos no âmbito deste Tribunal de Contas, **defiro a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa, pelo mesmo período, desde que os pedidos sejam protocolados dentro do prazo inicialmente estabelecido**, ficando o setor responsável autorizado a comunicar o deferimento ao responsável ou interessado postulante, após a certificação da tempestividade do pedido.

6.5. Após a citação por meio eletrônico, e diante da impossibilidade de juntar o protocolo eletrônico de recebimento, autorizo a citação por edital dos responsáveis, nos termos dos arts. 28, II, e 32, II, da Lei nº 1.284, de 2001, e art. 205, V, do RITCE/TO c/c arts. 3º, 5º e 6º da Instrução Normativa – TCE/TO nº 01/2012.

6.6. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, Corpo Especial de Auditores** e, após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para as devidas manifestações. Em seguida, volvam-se a esta Relatoria, para deliberação que julgar necessária.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de janeiro de 2019.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 23/01/2019 17:29:17